

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.208, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre energia elétrica.

**Autor:** Deputado **VALADARES FILHO**

**Relator:** Deputado **ÂNGELO AGNOLIN**

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame objetiva desonerar as contas de energia elétrica, alterando o art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para introduzir o § 8º que reduz para zero a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre a receita, proveniente do fornecimento de energia elétrica.

O PL nº 3.208, de 2012, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CFT e pela CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consideramos muito importante e oportuna a iniciativa do Ilustre Deputado VALADARES FILHO, que objetiva desonerar as contas de energia elétrica dos brasileiros.

Efetivamente, há um excessivo número de tributos e encargos setoriais que incidem sobre as contas de energia elétrica dos brasileiros, onerando os orçamentos das famílias brasileiras, sobretudo as de baixa renda, e solapando a competitividade da indústria nacional, frente aos seus concorrentes mais diretos.

Enquanto a carga tributária nacional é estimada em algo entre 35% e 36% do PIB, as faturas de energia elétrica são oneradas, em média, em 45% por tributos e encargos incidentes sobre a tarifa básica. Sendo que a COFINS responde por praticamente 7% desse total, conforme oportunamente assinala o Ilustre Autor na justificação da proposição.

Cabe, entretanto, lembrar que, à luz da legislação vigente, a instituição de qualquer benefício tributário deve vir acompanhada de uma análise do impacto do benefício nas contas públicas e das medidas compensatórias associadas. É, em suma, o que decorre do estabelecido no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. E, constata-se que a proposição em exame não atende a esse requisito essencial.

Esse defeito da proposição principal, a nosso ver, pode ser corrigido por intermédio de emenda, adaptando ao caso em análise engenhosa redação empregada no PL nº 943 de 2011, de autoria do Ilustre Deputado SANDRO ALEX.

Por oportuno, lembramos que a providência de desoneração tributária das contas de energia elétrica que ora analisamos está em sintonia com o posicionamento do Governo Federal constante de matéria

divulgada no jornal “Valor Econômico”, de 13 de junho de 2011, de onde destacamos o seguinte trecho:

“O governo federal está analisando algumas medidas para reduzir a carga tributária que incide sobre a conta de energia elétrica. Uma comissão com representantes dos ministérios de Minas e Energia e da Fazenda deverá ser formada em breve para analisar alternativas. O PIS e a Cofins, tributos federais que atualmente abocanham 8,5% da conta de luz, poderão sofrer cortes.”

Também, editorial, do jornal “O Estado de São Paulo”, de 11 de fevereiro, de 2012, intitulado “Como diminuir a conta de luz”, informa que:

“Quem pode capitanear a primeira redução é a presidente da República, que durante sua campanha eleitoral em outubro de 2010 afirmou: ‘Estou assumindo o compromisso de redução (da carga tributária), inclusive no sentido de zerar tanto o PIS/Cofins de energia como o de transporte e saneamento’...”

Com base em todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.208, de 2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** que propomos em anexo, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.208, DE 2012

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º:

“Art. 2º. ....

.....

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre a receita proveniente do fornecimento de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Relator